

CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ILMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0806.02/2022

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

E-mail oficial conforme item 3.5.5 do Edital:

licitabaturite2021@hotmail.com

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, empresa de construção civil, sito à Sitio Mata Fresca, S/Nº - Santarém, Orós/CE, neste ato representada por seu sócio YAGO SOUSA DA SILVA, portador da CNH nº 2157420311 registro nº 07815329479 emitida em 11/05/2022, vem com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido processo licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a 2Y foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 02/09/2022, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 12 de Setembro de 2022.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos

CNPJ: 27.717.419/0001-15
SIT. MATA FRESCA S/N - ZONA RURAL - CEP: 63.520-000 - ORÓS - CEARÁ
TELEFONE: 85 99262.0644

*crustinho m
12.09.22
nyluom*

da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: 2yconstrucoes2017@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomaca de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que dado o pedido Inicial de impugnação ao Edital, o presente Recurso Administrativo é tempestivo na forma da Lei.

III – SINÓPSE FÁCTICA DOS FATOS

A 2Y tendo todo o interesse em participar do presente processo licitatório fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do processo em destaque e mesmo após pedido de reformulação quanto ao que pede a lei, através de impugnação, fato este que foi detectado no item 4.2.5.2, onde foram vistos vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, os quais se referem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde há a exigência de quantidade mínima para o Responsável Técnico da licitante.

Como vimos preliminarmente, a Lei 8.666/93, veda tais exigências, conforme enunciado a seguir: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

IV – ACÓRDÃO TCU POSSIBILIDADE

De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações



técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação? Se positivo, os quantitativos precisam ser iguais?

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o **TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:** *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

No que diz respeito à **qualificação técnico-profissional** a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*



Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza pre-



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



*dominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.*¹

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, **ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*

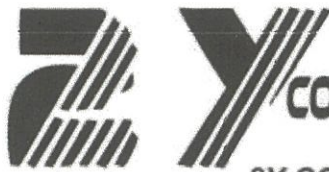
Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **cumprir à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, **não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica.** A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

¹ No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

IV – RESUMO ORIENTAÇÃO TCU



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, ser legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

V – COMENTÁRIOS

O TCU reconhece ser legal a exigência de quantitativos mínimos em obras com características semelhantes, porém guardadas as devidas proporções com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

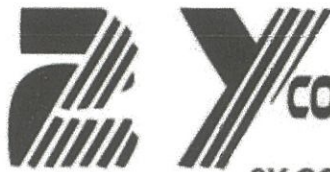
Para valer-se do mencionado dispositivo legal, há de serem os serviços comprovados, de natureza predominantemente intelectual.

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **cumprida à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Portanto, cabe ressaltar que há sim possibilidade de se cobrar quantitativos quanto à capacidade técnico profissional em licitações, porém, desde que **guardadas as devidas proporções com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.** O TCU também adverte que **cumprido ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, que apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame e que haverá razoabilidade dos parâmetros estipulados.**

Diante do exposto cabe ressaltar que os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, são os de natureza mais simples e mais constantes dentre os serviços de construção civil licitados entre as diversas prefeituras e que não se evidencia no Edital em referência, quaisquer justificativas quanto a uma possível complexidade e natureza predominantemente intelectual e que tal cobrança é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora.

Desta forma, há de se preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, e como dissemos anteriormente, o calçamento é um dos serviços mais simples e procurados pelas empreiteiras.

VI – DO DIREITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

Conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado.

VII – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos em averiguar com maior amplitude a Lei de licitações.

Respeitosamente,

ORÓS, 12 DE SETEMBRO DE 2022

YAGO SOUSA DA
SILVA:60849237394

Assinado de forma digital por
YAGO SOUSA DA
SILVA:60849237394
Dados: 2022.09.11 18:21:24 -03'00'

2Y Consultoria Construções e Participações
CNPJ 27.717.419/0001-15

SAIBAM, quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** bastante que faz, **2Y** **CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**. Em dezessete de junho de dois mil e vinte e dois (17/06/2022), nesta cidade e comarca de Fortaleza, do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, no prédio onde se situa o 4º Ofício de Notas, na Rua Major Facundo, 676, Centro, CEP: 60025-100, telefone (85) 3512-5900, perante mim, LEONCIO ALMEIDA FERNANDES, Escrevente, compareceu como outorgante, **2Y** **CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 27.717.419/0001-15 com sede no Sítio Mata Fresca, S/N, Distrito de Santarém, Zona Rural, Orós/CE, CEP: 63.520-000, representada neste ato por seu sócio **YAGO SOUSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identificação nº 20079438886 - SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 608.492.373-94, nascido em 05/11/1996, residente e domiciliado na Rua Cândido Castelo Branco, nº 557, Bairro Barra do Ceará, em Fortaleza/CE, CEP: 60331-190; o presente reconhecido pela identidade apresentada e acima citada, como o próprio de que trato, de cuja capacidade jurídica dou fé. E, por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ANTONIO JOSE DE CASTRO ALVES**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identificação nº 91002304370 - SSPDC/CE e inscrito no CPF sob o nº 228.555.303-00, nascido em 05/06/1965, residente e domiciliado na Rua 7 (Cj Hermes Pereira), nº 100, Bairro Barra do Ceará, em Fortaleza/CE, CEP: 60330-123. **PODERES:** gerais, amplos e ilimitados com a cláusula "ad-negocia", para representar a outorgante em seus negócios comerciais, assinando a sua correspondência comercial, livros, guias, requerimentos, declarações, papéis fiscais e o mais que lhe pertença, promover e autorizar despachos, assinar contratos de qualquer natureza e aditivos, inclusive prestação de serviços, dar baixa e assinar alteração contratual da firma, solicitar transferência de cotas, fazer registros, averbação, mudança de endereço, abrir e encerrar filiais, assinando as carteiras profissionais dos mesmos, requerer e assinar notas fiscais, fazer novas propostas ou acordos, pagar o que for devido, inclusive férias, 13º salários, indenizações ou o que tiver direito, os empregados da dita empresa, admitir e demitir empregados, passar recibos, dar e receber quitação, fazer cobranças amigáveis ou judiciais dos devedores da empresa outorgante, levar títulos ou duplicatas a protesto em Cartórios, promover o cancelamento dos mesmos, comprar e vender mercadorias do seu ramo de negócio, representá-la perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, inclusive SECRETARIA DA FAZENDA, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL, SECRETARIA DO TRABALHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA e suas secretarias, INSS, DETRAN, CREA, comércio, indústria e o público em geral, aí tratando de todos e quaisquer assuntos de interesse da mesma, requerendo, alegando, assinando e recebendo o que necessário seja, pagar e/ou receber quantias devidas ou recebendo quitação, solicitar pesquisas fiscais e cadastrais e de restrições previdenciárias, requerer emissão e/ou renovação de certidões previdenciárias, emissão de guias para pagamento de parcelamentos administrativos e dívida ativa; emissão de DARF e GPS; requerer retificações de DARF e ajustes de guias (GPS); cadastrar e cancelar senhas, acerto de dados cadastrais do CNPJ, negociar parcelamento e confessar dívidas, protocolizar processos e requerimentos, requerer e assinar certificado digital, representá-la junto aos Bancos Oficiais ou Particulares, notadamente perante o BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO SAFRA S/A, em qualquer de suas agências, fazer depósitos e retiradas, receber ordem de pagamento, requerer transferências de numerários, cadastrar e alterar senha, requisitar

Documento impresso por meio mecânico. qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Major Facundo, nº 676 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP:60025-100 - PABX:(85) 3512.5900
E-mail: mcraiscorreia@moraiscorreia.com.br - CNPJ: 06.573.000/0001-67

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/217892905223645258081>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 217892906223645258081-
Data: 29/06/2022 14:51:20
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AND96220-96T7;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 29 de junho de 2022 16:20:51 GMT-03:00, CNPJ: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

e receber cartão magnético, assinar termos de responsabilidade de entrega de cartões, solicitar saldos e extratos, fazer transferências, pagamento por qualquer meio, autorizar débito em conta relativo à operações, fazer movimentações eletrônicas, abrir, movimentar e encerrar conta corrente ou caderneta de poupança, descontar, emitir, e endossar cheques, duplicatas ou notas promissórias, fazer aplicações financeiras, requisitar e receber saldos e talonários de cheques, contrair e receber empréstimos, utilizar o crédito aberto na forma e pelos meios que forem ajustados, fazer recadastramentos, prestar esclarecimentos, dar e receber quitação, assinar e requerer o que for preciso, representar a outorgante em qualquer foro, juízo, instância ou tribunal, poder judiciário em qualquer comarca, quer como autora, ré, oponente ou mandante, para agir em defesa dos direitos e interesses da outorgante, podendo conhecer e copiar todo o conteúdo de processos, receber citação inicial e intimação, transigir, desistir, acordar, concordar, discordar, representá-la em audiências, constituir advogado com os poderes da cláusula "ac-judicia", para agir em defesa dos direitos e interesses da outorgante, formular requerimentos, petições e declarações, juntar ou retirar documentos, preencher todas as formalidades legais, participar de PREGÃO PRESENCIAL, ELETRÔNICO, DISPENSA DE LICITAÇÃO, COTAÇÃO ELETRÔNICA, LEILÃO, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, ou outros moldes de licitações, ofertar lances, tomadas de preços, carta convite ou o que se fizer necessário, onde com esta se apresentar, inclusive em órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e autárquicas, assinar a abertura de propostas e tudo o mais fazer e praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. **Valendo o presente mandato por 02 (dois) anos.** Assim disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina. Eu LEONCIO ALMEIDA FERNANDES, Escrevente, o digitei. Eu, (a) ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA, Tabeliã, a subscrevi, dou fé, e assino após a(s) parte(s). (a) **YAGO SOUSA DA SILVA**. Traslada em 17 de junho de 2022. Eu, _____ expedi o presente traslado. Eu, LEONCIO ALMEIDA FERNANDES, Escrevente, o digitei e assino em público e raso.

Em testemunho (_____) da verdade.

LEONCIO ALMEIDA FERNANDES
Escrevente



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº de atendimento: 20220617000194
Total emolumentos: R\$ 43,88
Total FERMOJU: R\$ 5,13
Total Selos: R\$ 7,20
Total FRMMP(Ministério Público): R\$ 2,19
Total FAADEP(Defensoria Pública): R\$ 2,19
Valor Total: R\$ 60,59
Base de cálculo / Atos com Valor Declarado

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos

de tabela de emolumentos envolvidos
Códigos: Códigos: 2003, 5023

emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
76 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP:60025-100 - PABX:(85) 3512.5900
scorreia@moraiscorreia.com.br - CNPJ: 06.573.000/0001-67

Documento Impresso por meio mecânico, qualquer
Rua Major Facundo, nº 6
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/217892906223645258081>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 217892906223645258081-2
Data: 29/06/2022 14:51:20
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AND96221-UE9K;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 29 de junho de 2022 16:20:51 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.